



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0034772-
14.2013.8.16.0001 Pet 1

RECORRENTE: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE
SEGURIDADE SOCIAL – PETROS

RECORRIDOS: EVALDO MENDES GONÇALVES E
OUTROS

RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

1. FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL –
PETROS interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no
artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o
acórdão de mov. 79 do Recurso de Apelação, proferido pela Sexta
Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

*“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PREVIDÊNCIA
PRIVADA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA –
ACT 2011 – REAJUSTE DA RMNR – CASO CONCRETO
QUE PERMITE PERCENTUAL EXTENSÍVEL AOS INATIVOS*





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 2

– PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS – ARTIGO 41 DO RPB – PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DESTA CORTE – INAPLICABILIDADE DO RESP REPETITIVO Nº 1.425.326/RS – AÇÃO QUE TRATA DE REAJUSTE E NÃO CONCESSÃO DE ABONO OU OUTRA VANTAGEM PECUNIÁRIA – SENTENÇA REFORMADA – APELO PROVIDO. (...) A Renda Mínima por Nível e Regime possui caráter geral, vez que é aplicada a todos os empregados, ainda que em valores distintos para cada região, ou seja, a diferença que existe é no seu valor, não na sua aplicabilidade, que é ampla, o que denota seu caráter de generalidade.”

(TJPR - 6ª C.Cível - 0034772-14.2013.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Lilian Romero - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Prestes Mattar - J. 14.11.2018)

2. Nos presentes autos, em acórdão por maioria, a Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça concluiu pela possibilidade de extensão do reajuste concedido na tabela da RMNR aos inativos vinculados à FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, em virtude do caráter geral de sua concessão aos empregados ativos da Petrobras. Realizou, ainda, o “*distinguishing*” em relação ao Recurso Especial Repetitivo nº 1.425.326/RS (Tema nº 736 STJ), em razão da natureza jurídica salarial da verba RMNR (e não de abono ou vantagem de qualquer natureza).





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 3

Em contrapartida, em seu voto vencido, a Des^a. Lilian Romero não estendeu a parcela RMNR aos inativos, frente à natureza de vantagem da referida verba.

De sua parte, aduz a recorrente ter havido violação dos artigos 1º, 3º, inciso III, 7º, 18, § 2º, 25 e 33, todos da Lei Complementar nº 109/01; e 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Defende, em suma, a prevalência do voto vencido, sustentando a natureza jurídica de vantagem à parcela RMNR (e não de reajuste salarial) e a sua não extensão aos empregados inativos.

Em contrarrazões, os recorridos defendem a manutenção da decisão colegiada, assim como a natureza jurídica salarial da verba RMNR.

Observa-se que há multiplicidade de Recursos Especiais, acerca da questão ora em debate, em face de acórdãos proferidos pelas Sexta e Sétima Câmaras Cíveis desta E. Corte de Justiça. Citam-se, por exemplo: 0003357-45.2015.8.16.0194 Pet 1, 0007912-05.2015.8.16.0001 Pet 1, 0009852-08.2015.8.16.0194 Pet 1, 0007917-27.2015.8.16.0001 Pet 2 e 0014759-91.2013.8.16.0001 Pet 1. Há, igualmente, diversos Recursos de Apelação Cível nas referidas Sexta e Sétima Câmaras Cíveis quanto à parcela RMNR (e





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 4

também à parcela PL-DL, ao reajuste de 3% e à concessão de um nível).

Igualmente, constatou-se que o assunto é objeto de vários Recursos Especiais originários de outros Estados, como é caso do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul, de São Paulo e do Sergipe, podendo ser mencionados, exemplificativamente, os já julgados AREsp nº 1.313.792/RJ, AREsp nº 1.368.556/RS, REsp nº 1.735.100/SP e REsp nº 1.671.095/SE, além de Recursos Especiais que ascenderam desta E. Corte, como o REsp nº 1.786.484/PR.

Verifica-se, outrossim, que a presente discussão está relacionada com o Tema 736 do Superior Tribunal de Justiça, em especial se as parcelas PL-DL, RMNR, Reajuste de 3% e Concessão de Nível estão abrangidas no conceito de “abono ou vantagens de qualquer natureza”.

Há que se ressaltar que o risco à isonomia e segurança jurídicas, decorrente das divergentes interpretações da natureza jurídica das referidas verbas, transcende as fronteiras deste Estado, estando presente em todas as unidades da Federação, sobretudo naquelas onde a Petrobrás atua ativamente e tem um grande número de funcionários, aposentados ou não. Diante desse cenário, melhor se afigura tentar, junto ao Superior Tribunal de Justiça, que revise o Tema 736, a fim de que defina a abrangência da tese por meio dele firmada.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 5

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submetemos ao STJ a seguinte questão controvertida: **“Discute-se a natureza jurídica das parcelas PL-DL, RMNR, Reajuste de 3% e Concessão de Nível e, portanto, se devem integrar a complementação de aposentadoria paga por instituição de previdência privada”** (Código de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 899 – Direito Civil – 7681 – Obrigações – 9580 – Espécies de Contratos – e 4805 – Previdência Privada).

Cumprе referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como o recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande análise fático-probatória.

Por fim, cumpre informar que os Recursos Especiais Cíveis nº 0024045-25.2015.8.16.0001 Pet 1 (RMNR), 0001405-08.2016.8.16.0158 Pet 2 (reajuste de 3% e concessão de um nível), 0005319-57.2017.8.16.0025 Pet 2 (reajuste de 3% e concessão de um nível), 0002808-75.2017.8.16.0158 Pet 1 (PL-DL) e 0047663-67.2013.8.16.0001 Pet 3 (PL-DL) também foram admitidos como





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 6

representativos da controvérsia e remetidos conjuntamente ao Superior Tribunal de Justiça.

3. Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial interposto pela FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, como representativo da controvérsia, nos termos dos artigos 1.030, inciso V, alínea “a” e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

4. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão de todos os processos em trâmite no Estado do Paraná em que se discute a questão debatida, a qual deverá perdurar até que o Ministro do Superior Tribunal de Justiça encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito. Ressalva-se, ainda, o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

5. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

6. Comunique-se, com urgência, aos eminentes Desembargadores e Juízes Substitutos em 2º Grau deste Tribunal, bem como aos Juízos Cíveis de 1º Grau.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 7

7. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, para informar acerca da remessa do presente Recurso Especial.

8. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, data da assinatura digital.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

NUGEP – CMG

